

Acórdão 2965/2003 - Primeira Câmara

Sumário

Pensão civil. Concessão inicial e alteração.
Opção pelos vencimentos do cargo efetivo.
Cargo isolado de provimento efetivo.
Equiparação do vencimento desse cargo ao
DAS 101.4. Não-configuração do exercício de
cargo em comissão. Ilegalidade dos atos.
Recusa do registro.

Nome do Documento

AC-2965-43/03-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Primeira Câmara

Processo

005.453/1995-0

Natureza

Pensão Civil

Entidade

Órgão: TRT da 5ª Região

Interessados

Interessadas: Olga Maria Cardoso Marques de Oliveira e Thelma Maria dos Santos
Cardoso

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de pensão civil instituída por Augusto Marques de Oliveira Neto, no cargo de diretor de secretaria, no Poder Judiciário, concedida a Olga Maria Cardoso Marques de Oliveira (filha) e Thelma Maria dos Santos Cardoso (companheira), com fundamento no art. 217, inciso II, alínea “a” e inciso I, alínea “c”, respectivamente, da Lei 8.112/90. A unidade técnica propõe a ilegalidade da concessão, porque nas pensões - foi incluída a parcela denominada “opção DAS 55%” (fls. 1v e 3), incompatível com a natureza do cargo efetivo exercido pelo instituidor, apenas remunerado com base em cargo em comissão. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 14).

Voto do Ministro Relator

A aposentadoria do sr. Augusto Marques de Oliveira Neto foi considerada legal na sessão de 3.11.87 (fl. 11). O instituidor da pensão em exame aposentou-se no cargo efetivo de diretor de secretaria de junta de conciliação e julgamento, com proventos integrais do nível TRT-DAS-101.4, acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso III, da Lei 1.711/52. Ao conceder a pensão, o órgão de origem incluiu a parcela denominada “opção DAS 55%”, considerando ser o cargo que deu origem à pensão função comissionada. Na verdade, o instituidor não estava investido em cargo em comissão ao se aposentar. O cargo que exerceu era de provimento efetivo. Esse fato pode ser verificado no Ato TRT5-051/83 (fl. 10), em que, textualmente, é consignado que o servidor era “ocupante do cargo efetivo de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, com proventos integrais do nível TRT5-DAS-101.4 ...”. Apenas a remuneração do cargo efetivo era equivalente à remuneração do cargo comissionado TRT5-DAS-101.4. Não havia a hipótese do exercício da opção a que se refere o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 1.445/76, com a redação dada pelos Decretos-leis 2.270/85 e 2.365/87 e Lei 7.706/88. Os atos fls. 1/4 padecem de ilegalidade por terem atribuído às interessadas o direito à opção pela retribuição do cargo efetivo, uma vez que, para fazer jus a tal vantagem, era imprescindível o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, enquanto o instituidor exerceu cargo isolado de provimento efetivo, embora remunerado na forma de DAS. Por isso, não é juridicamente sustentável a pretensão das interessadas. Em consequência, a pensão deve ser considerada ilegal e negado o seu registro. Assim, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara. Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003. Walton Alencar Rodrigues Ministro-Relator

Assunto

Pensão civil.

Ministro Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público

UBALDO ALVES CALDAS

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. considerar ilegal e recusar registro aos atos fls. 1/4; 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê ciência às interessadas e suspenda o pagamento da pensão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; 9.3. determinar ao TRT da 5ª Região que adote o procedimento determinado no item 9.2 para todos os casos análogos existentes no âmbito daquela Corte; e 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação constante nos itens 9.2. e 9.3 acima.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Humberto Guimarães Souto, Walton Alencar Rodrigues (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Revisor). 12.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministro Revisor

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

Relatório e Voto do Ministro Revisor

Grupo I - Classe V - Primeira Câmara TC 005.453/1995-0. Natureza: Pensão Civil. Órgão: TRT da 5ª Região. Interessadas: Olga Maria Cardoso Marques de Oliveira e Thelma Maria dos Santos Cardoso. SUMÁRIO: Pensão civil. Concessão inicial e alteração. Cargo isolado de provimento efetivo. Ausência do exercício de cargo em comissão. Incabível o exercício da opção prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 1.445/76. Ilegalidade. Negativa de registro. VOTO REVISOR Solicitei vista dos presentes autos em 28/10/2003, na forma prevista no artigo 119 do RI/TCU. 2. Considerando que o instituidor era ocupante do cargo efetivo de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, com proventos integrais do nível TRT5-DAS-101.4, ou seja, não estava investido em cargo em comissão, tendo em vista que o seu cargo era de provimento efetivo, não lhe aproveita o instituto da opção de que trata o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 1.445/76, com a redação dos Decretos-leis 2.270/85 e 2.365/87 e Lei 7.706/88, razão pela qual acompanho o voto do Sr. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues. Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003. Lincoln Magalhães da Rocha Ministro-Substituto

Publicação

Ata 43/2003 - Primeira Câmara Sessão 25/11/2003 Aprovação 02/12/2003 Dou
03/12/2003 - Página 0

Referências

Documento(s):[TC 005.453.doc](#)